

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 122 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 122. Para além das hipóteses previstas no artigo 121, poderá o juiz considerar o acordo restaurativo para fins de redução da pena, abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ou conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma prática restaurativa, o causador do dano estará perante seus familiares, sua comunidade e a pessoa contra quem o dano foi causado, contexto em que deverá confrontar-se com as suas desestruturas emocionais, familiares e sociais, para, após, propor, ele próprio, a partir da reflexão e da autorresponsabilização, um plano de reparação de danos à pessoa que os sofreu e à comunidade, sem prejuízo de assumir postura positiva em sua comunidade, com o suporte desta.

E, partindo dessa ideia, todas essas transformações implicadas para o causador do dano, bem como o dispêndio de energia, recursos e tempo, por ele, para reparação ampla dos danos mostram-se incompatíveis com uma punição determinada, paralela ou posteriormente, no âmbito do processo penal, que invariavelmente fará com que o causador do dano se desinteresse da prática restaurativa e dela não queira voluntariamente participar, obstando a reparação de danos à vítima e a reintegração social.

Nestes termos, é imprescindível que o acordo restaurativo possa gerar os mais amplos efeitos jurídicos possíveis no âmbito do processo penal, em absoluta consonância com as possibilidades já conferidas pelo ordenamento jurídico.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX